

TAÍS HEMANN DA ROSA

**O ACESSO À ENERGIA ELÉTRICA COMO MANIFESTAÇÃO DO DIREITO AO
MÍNIMO EXISTENCIAL:**

uma análise com ênfase na dimensão defensiva do direito de acesso à energia elétrica

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito final à obtenção do título de Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - Faculdade de Direito - Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado.

Orientador: Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet

Porto Alegre
2016

TAÍS HEMANN DA ROSA

**O ACESSO À ENERGIA ELÉTRICA COMO MANIFESTAÇÃO DO DIREITO AO
MÍNIMO EXISTENCIAL:**

uma análise com ênfase na dimensão defensiva do direito de acesso à energia elétrica

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito final à obtenção do título de Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - Faculdade de Direito - Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado.

Aprovada em: 30 de março de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUCRS (Orientador)

Prof. Dr. Carlos Alberto Molinaro – PUCRS

Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazzon – UNOESC

Profa. Dra. Selma – UNILASALLE

Porto Alegre
2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Rosa, Taís Hemann da

O ACESSO À ENERGIA ELÉTRICA COMO MANIFESTAÇÃO DO DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL: uma análise com ênfase na dimensão defensiva do direito de acesso à energia elétrica / Taís Hemann da Rosa. – 2016. 167 f.

Orientador: Ingo Wolfgang Sarlet.

Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2016.

1. Direito Público. 2. Direitos Fundamentais. 3. Mínimo Existencial. 4. Energia Elétrica. I. Sarlet, Ingo Wolfgang, oriente. II. Título.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA.....	17
2.1 Constitucionalismo Social e os Direitos Sociais na Constituição Federal de 1988	17
2.2 Notas sobre Fundamentalidade e Direitos Fundamentais	34
2.3 Dimensão objetiva e subjetiva dos Direitos Fundamentais Sociais	42
3 ABERTURA MATERIAL DO CATÁLOGO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS AO MÍNIMO EXISTENCIAL.....	50
3.1 Cláusula de Abertura (art. 5º, § 2º da CF/88) e suas implicações	50
3.2 O Mínimo Existencial como Direito Fundamental implícito na Constituição Federal	60
4 SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA VINCULADOS AO MÍNIMO EXISTENCIAL.....	70
4.1 Serviços Públicos.....	70
4.2 Serviços Públicos Essenciais vinculados ao Mínimo Essencial e o Dever de Continuidade.....	74
5 ACESSO À ENERGIA ELÉTRICA E O MÍNIMO EXISTENCIAL	85
5.1 O acesso à energia elétrica como dimensão do mínimo existencial	85
5.1.1 O direito à vida e o direito à saúde.....	88
5.1.2 Direito à educação.....	98
5.1.3 Direito à moradia.....	105
5.1.4 Direito à assistência aos desamparados.....	108
Conclusão parcial.....	117
6 A CONTROVÉRSIA EM TORNO DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DO ACESSO À ENERGIA ELÉTRICA NO CONTEXTO DOS LIMITES E DOS LIMITES AOS LIMITES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E DO MÍNIMO EXISTENCIAL	119
6.1 Sobre os limites e os limites aos limites dos direitos fundamentais	119
6.2 Tribunais superiores e casos de interrupção do serviço público de distribuição de energia elétrica.....	128
6.2.1 Interrupção da prestação para particulares	128
6.2.2 Interrupção da prestação para entes públicos	135
6.3 A parcela de exclusão social que não pode ser desconsiderada: dados sobre brasileiros sem acesso à energia.....	138
7 CONCLUSÃO.....	143
REFERÊNCIAS.....	156

RESUMO

Este estudo discorre sobre o acesso à energia elétrica e sua vinculação ao mínimo existencial. Analisando a realidade social e constitucional brasileira, buscou-se averiguar o que se pode compreender como mínimo existencial, e se o acesso à energia elétrica deve ser concebido como um direito/elemento integrante deste. Desta feita, examinou-se o significado da inserção dos direitos sociais na ordem constitucional brasileira e da abertura material do catálogo de direitos fundamentais ao mínimo existencial. Procurou-se delimitar o que se pode designar por serviços públicos e por serviços públicos essenciais de prestação continuada vinculados ao mínimo existencial. Verificou-se ainda a vinculação do acesso à energia elétrica com a concretização do mínimo existencial e o contexto dos limites e dos limites aos limites dos direitos fundamentais. Procedeu-se também a análise de jurisprudências do STJ e STF envolvendo a suspensão do fornecimento de energia elétrica para particulares e entes públicos, bem como de dados do Censo Demográfico de 2010 do IBGE sobre o acesso à energia elétrica no Brasil. Por fim, compreende-se que o acesso à energia elétrica não se constitui em um direito fundamental autônomo, mas em um direito decorrente do mínimo existencial. O direito fundamental que se associa ao acesso à energia elétrica, e, portanto, o direito fundamental a ser arguido, é o direito ao mínimo existencial, esse sim direito fundamental implícito na Constituição Federal de 1988. Portanto, a postulação da manutenção do acesso à energia elétrica não pode ser ignorada quando dela depender o mínimo existencial, seja em matéria do direito à saúde, educação, moradia, ou qualquer outro direito fundamental, desde que seja comprovada a vinculação e a imprescindibilidade de tal acesso para a concretização e/ou manutenção de tais direitos fundamentais.

Palavras-chave: constitucionalismo social; direitos fundamentais; cláusula de abertura; mínimo existencial; energia elétrica.

ABSTRACT

This study discusses the access to electricity and its connection to the existential minimum. By analyzing the social and constitutional reality in Brazil, it was sought to determine what can be understood as existential minimum and whether the access to electricity should be given as right/integral component of it. Thus, were examined the meaning of the insertion of social rights in the Brazilian constitutional order and the material opening of the catalog of fundamental rights to the existential minimum. The study aimed to delimitate what can be indicated as public services and essential public services of continued provision linked to the existential minimum. The analysis of judgments from Supreme Court of Justice and Federal Supreme Court was conducted, involving the suspension of energy delivery for private individuals and public bodies, as well as data from the Demographic Census of 2010 from the Brazilian Institute of Geography and Statistics about the access to electricity in Brazil. Finally, it is understood that the access to electricity does not constitute an autonomous fundamental right, but a right arising from the existential minimum. The fundamental right that is associated to this access, and, therefore, the fundamental right to be argued, is the right to the existential minimum, this being the fundamental right implied in the Federal Constitution of 1988. Hence, the postulation for the maintenance of the access to electricity can not be ignored when the existential minimum depends on it, be it in the matter of rights for health, education, housing, or any other fundamental right, provided that the link and indispensability of such access to the attainment and/or maintenance of the aforementioned fundamental rights.

Keywords: social constitutionalism; fundamental rights; opening clause; existential minimum; electricity.

1 INTRODUÇÃO

Compreender o “ser” enquanto “humano” é compreender que este possui necessidades básicas que vão além das necessidades vitais, necessidades estas que quando supridas lhe conferem dignidade e lhe distinguem do “ser” enquanto “animal”. O respeito à dignidade da pessoa humana, princípio fundador da ordem constitucional brasileira, implica na garantia de elementos mínimos para a manutenção da vida em condições dignas. Nesse contexto, traz-se ao debate o chamado mínimo existencial, ou seja, o conjunto de condições materiais essenciais para a existência humana digna. Todavia, em razão da amplitude do tema, para viabilizar seu enfrentamento, é necessário que sejam feitas algumas delimitações sobre este objeto de estudo. Dessa forma, esta pesquisa delimitou-se a investigação do “acesso à energia elétrica” como parte deste conjunto de condições materiais essenciais à vida digna no contexto brasileiro.

De forma introdutória, ressalta-se o porquê da utilização da expressão “acesso à energia elétrica” e não apenas “energia” ou “energia elétrica”. A escolha da expressão respalda-se na compreensão de que “energia”, unicamente, refere-se a todas as formas de energia produzidas, tanto a energia elétrica, quanto as derivadas do petróleo, do carvão vegetal, do gás natural, ou de qualquer outra possível fonte de energia. Entretanto, no espaço territorial brasileiro, a principal fonte de energia utilizada no ambiente doméstico é a energia elétrica, proveniente de usinas hidrelétricas, o que justifica inicialmente a escolha feita. Além disso, o emprego da expressão “acesso à energia elétrica” fundamenta-se no entendimento de que “energia elétrica”, por si só, conduz ao entendimento do bem em si mesmo e não a garantia de acesso a ele. Dessa forma, compreende-se que a combinação **acesso + energia elétrica** demonstra de forma mais precisa o que se pretende investigar nesta pesquisa, ou seja, a possibilidade ou não de o acesso à energia elétrica ser concebido como parte integrante do mínimo existencial.

Com o intuito de aproximar o leitor do tema proposto, bem como introduzi-lo na problemática que se pretende enfrentar, sugere-se a seguinte experiência: fechar os olhos por alguns instantes e imaginar-se no mais profundo breu da noite. Imaginar-se lendo à luz de velas, pesquisando apenas em livros e escrevendo apenas à mão ou em máquina de escrever. Ignorando, não a existência de lâmpadas, computadores e internet, mas a possibilidade (condição) de acessar tais tecnologias por não dispor de acesso à energia elétrica. Imaginar-se ainda obtendo informações por meio de um rádio a pilhas e banhando-se com o auxílio de

uma chaleira de água quente nos dias frios por não poder fazer uso do popular chuveiro elétrico.

Tais cenas até podem remeter a certo romantismo bucólico, não se ignora a beleza desse imaginário. Nos séculos passados, e até meados do século XX, muitas dessas situações eram corriqueiras, não havia qualquer sensação de violação da dignidade na prática de tais atos, era somente “a vida que se levava”, com o conhecimento acumulado que se tinha à época e as respectivas tecnologias derivadas destes. Todavia, os conhecimentos científicos e tecnológicos que se acumulam geram, para o corpo social, um bônus e um ônus. O bônus é justamente a incorporação de tecnologias que facilitam a vida diária. O ônus é a dependência dessas mesmas tecnologias. Sendo que, até mesmo a dignidade da pessoa humana é permeada (metamorfoseada) pela “vida que se leva” e, portanto, deve ser contextualizada com as alterações do modo de vida ocasionadas pelos novos processos técnicos e científicos.

De tal modo, as cenas propostas para imaginação, quando imaginadas para um indivíduo em pleno século XXI, com o conhecimento acumulado que se tem até este momento, perdem, indubitavelmente, seu encanto e revelam uma realidade de exclusão e de falta de acesso a elementos que compõem hoje um mínimo existencial, ou seja, falta de condições materiais mínimas, representadas, nesse caso, pela energia elétrica.

O marco temporal de introdução das mudanças no modo de vida dos brasileiros decorrentes da incorporação do uso da energia elétrica na vida cotidiana foi o século XX. Foi ao longo desse século que a energia elétrica passou a ser amplamente difundida pelo tecido social. A incorporação desse tipo de energia no cotidiano dos brasileiros alterou significativamente seu modo de vida social e cultural. Surgiram novos avanços tecnológicos que permitiram a melhora na qualidade de vida do ser humano sob os mais variados aspectos. Essas mudanças se dão, não somente na forma de viver em sociedade, mas também na esfera da vida privada, com o uso, por exemplo, de eletrodomésticos que facilitam o dia-a-dia de indivíduos e famílias, diminuindo expressivamente o tempo e o esforço dispendidos para a realização das mais diversas atividades. Além disso, os novos contextos sociais provenientes dos avanços resultantes da inclusão da eletricidade no cotidiano dos cidadãos acabaram por transformar o acesso à energia elétrica em demanda indispensável para a concretização da dignidade de vida.

Tal problemática enseja a reflexão sobre a essencialidade e indispensabilidade do acesso à energia elétrica ante a realidade social brasileira, bem como sobre a emergência desse acesso como demanda social que encontra amparo na ordem jurídica brasileira. Essa discussão assume importância por se vincular diretamente com questões que envolvem

eficácia e a concretização de direitos fundamentais, sejam eles positivados ou apenas materialmente fundamentais. Ademais, possibilita a discussão, diante de caso peculiar como é o do acesso à energia elétrica, sobre o tratamento político e jurídico que deve ser dispensado aos elementos que compõem o mínimo existencial na ordem constitucional brasileira. Desse modo, o debate em torno do acesso à energia elétrica mostra-se relevante, uma vez que faz surgir questionamentos sobre o tratamento que deve ser dispensado ao tema no contexto jurídico-social brasileiro atual.

Assim, é considerando que, em pleno século XXI, cogitam-se direitos fundamentais até mesmo de quarta e quinta dimensão, bem como que, no topo da hierarquia normativa brasileira reside uma Constituição comprometida com a busca por uma sociedade igualitária, justa e fraterna, e que tem como princípio fundador a dignidade da pessoa humana, que surge a pergunta problema dessa pesquisa: **diante da disseminação do uso da energia elétrica e da atual conjuntura constitucional brasileira, o acesso àquela pode ser concebido como um direito/elemento integrante do chamado mínimo existencial?**

É perante a atual conjuntura constitucional brasileira que a investigação proposta ganha força, já que, além de o Brasil ser um Estado democrático e social de direito, o próprio preâmbulo constitucional deixa expresso o comprometimento com o exercício dos direitos sociais, com a liberdade, com o bem-estar, com a igualdade e a justiça, em uma sociedade fraterna. Soma-se a isso o fato de que a Carta de 1988 define como um dos fundamentos da República Brasileira a dignidade da pessoa humana e acata como objetivo fundamental da República a redução das desigualdades sociais, fazendo emergir a importância da tutela estatal a direitos básicos para a concretização dessas premissas.

Nesse contexto, várias são as implicações da inclusão do princípio da dignidade da pessoa humana como um dos pilares da Constituição Federal brasileira de 1988 e verdadeiro princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio. Como uma dessas implicações, cabe analisar da possibilidade, por exemplo, da necessidade de se discriminar o que deve ser considerado imprescindível para se viver com dignidade, ou seja, o que deve compor o mínimo existencial.

Essa análise deve ser feita, todavia, levando em consideração o estágio atual de desenvolvimento econômico e sociocultural da sociedade brasileira. A definição do que se constitui em mínimo existencial deve ser construída tendo em vista as demandas sociais de cada época, posto que as constantes evoluções científica, tecnológica e social requerem a permanente atualização e ampliação do que pode ser entendido como essencial para uma vida digna.

Em outras palavras, com base na ideia de que existem direitos que, por seu conteúdo e importância, devem ser considerados fundamentais, mesmo quando não previstos expressamente no texto constitucional (permissão concedida na ordem constitucional brasileira pelo artigo 5º, § 2º da Carta Constitucional de 1988), pode-se compreender que, alguns conteúdos mínimos concretizadores de direitos fundamentais, delimitados em um mínimo essencial à vida digna, devem ser garantidos constitucionalmente.

É nesse contexto que emerge o questionamento sobre a possibilidade de o acesso à energia elétrica compor o mínimo essencial para a concretização de alguns direitos fundamentais. Isto é, admitindo-se a indispensabilidade do acesso à energia elétrica para a caracterização de uma vida condigna, cabe análise da possibilidade de esse acesso constituir-se em um direito emergente do mínimo existencial, devendo-se investigar a sua importância, tanto para o desenvolvimento social e cultural, quanto para a promoção de qualidade de vida.

Partindo do pressuposto de que os constantes avanços tecnológicos das últimas décadas tornaram a energia elétrica um componente básico para se viver com o mínimo de dignidade, podendo ser tomado como essencial um rol bastante extenso de direitos – sejam eles direitos tipificados nos artigos 5º e 6º e da Constituição Federal de 1988 (dos quais muitos necessitam de acesso à energia elétrica para sua efetivação), ou ainda, os chamados novos direitos, ampliados ou aprimorados no último século, pois integram um núcleo de direitos inerentes à dignidade humana –, verifica-se que, ao mesmo tempo que demandas são supridas, surgem também necessidades novas, tidas cada vez mais como essenciais à manutenção de uma vida digna, tal como, defende-se nesse estudo, ocorre com o acesso à energia elétrica.

O **objetivo** geral desta pesquisa foi analisar as argumentações jurídicas e doutrinárias que possibilitam ou não a compreensão do acesso à energia elétrica como um direito/elemento que compõe o chamado mínimo existencial. Assim, de acordo com o tema, problema e os objetivos propostos, o **método de abordagem** utilizado para pesquisar foi o **dedutivo**. A escolha do método dedutivo decorre da necessidade de se buscar nas Codificações brasileiras (Constituição e Legislação esparsa) e na doutrina, as premissas gerais básicas para se chegar à conclusão aplicável ao caso específico do acesso à energia elétrica. Embora o uso do método dedutivo aproxime-se de um aparente formalismo jurídico, em virtude do estranhamento que possa enfrentar o debate sobre o acesso à energia elétrica como um direito decorrente do mínimo existencial, entende-se que tal método se apresenta como o mais apto a fornecer bases concretas para se chegar a uma conclusão de maior coerência jurídica. O **método de procedimento** escolhido foi o **dogmático**, o qual foi desenvolvido principalmente a partir da

pesquisa do tipo instrumental ou operatória. Compreende-se que a escolha pelo procedimento dogmático se mostra em consonância com a investigação proposta, haja vista que a estruturação e o desenvolvimento da pesquisa por meio de tal procedimento considera o tripé doutrina, legislação e jurisprudência. Portanto, entendeu-se que o dito procedimento se apresentou como o mais adequado à pesquisa, pois pressupõe a necessidade de se aliar doutrina e legislação para se chegar a uma formulação válida da ordem jurídica vigente no Brasil e dar maior visibilidade aos princípios basilares do Estado Democrático e Social brasileiro. Além disso, mediante a análise jurisprudencial, ele possibilitou aproximar os fundamentos formulados da realidade fática. O **método de interpretação jurídica** eleito foi o **sistemático**, pois parte da premissa de que se deve extrair do texto normativo o seu significado levando em consideração o conteúdo geral do Estado em que se insere. Como **técnicas de pesquisa** foram utilizadas as pesquisas **doutrinária, normativa e jurisprudencial**. Optou-se pelas pesquisas doutrinária e normativa com o fim de angariar fundamentos para aquilo que se buscou enfrentar, e a análise jurisprudencial, para aproximar o debate da realidade fática atual sobre o tema.

Nesse contexto, o caminho percorrido nesta pesquisa aportou em cinco capítulos. O primeiro deles, intitulado “Os Direitos Fundamentais Sociais na Ordem Constitucional brasileira”, destinou-se à análise da inserção dos direitos sociais na ordem constitucional brasileira, com destaque para a posição que assumem diante da Constituição Federal de 1988. Discorreu-se também sobre algumas das características destes direitos, como a fundamentalidade formal e substancial, e a dupla dimensão objetiva e subjetiva, que lhes conferem a qualidade de serem, além de direitos subjetivos - passíveis de postulação em juízo -, verdadeiros nortes (objetivos e/ou finalidades) de orientação para toda a ordem jurídica.

No segundo capítulo, denominado “Abertura Material do Catálogo de Direitos Fundamentais ao Mínimo Existencial”, discorreu-se sobre a abertura material do catálogo de direitos fundamentais ao mínimo existencial.

Já o terceiro capítulo, “Serviços Públicos Essenciais de Prestação Continuada vinculados ao Mínimo Existencial”, destinou-se a abordar o que se pode designar por serviços públicos e por serviços públicos essenciais de prestação continuada vinculados ao mínimo existencial, dando destaque ao princípio da continuidade na prestação dos serviços públicos tidos como essenciais.

No quarto capítulo, intitulado “Acesso à Energia Elétrica e o Mínimo Existencial”, abordou-se o acesso à energia elétrica como dimensão do mínimo existencial. Analisou-se a existência de vinculação do acesso à energia elétrica com a concretização do mínimo

existencial em matéria de alguns direitos fundamentais – direito à vida e à saúde, direito à educação, direito à moradia e assistência aos desamparados. Por meio desta análise verificou-se a importância do acesso à energia elétrica para a concretização da dignidade da pessoa humana, bem como dos próprios direitos em questão.

No quinto capítulo, “A controvérsia em torno das hipóteses de interrupção do acesso à energia elétrica no contexto dos limites e dos limites aos limites dos direitos fundamentais sociais e do mínimo existencial”, discorreu-se sobre os limites e os limites aos limites dos direitos fundamentais. Destacando-se, no caso específico do acesso à energia elétrica, os limites materiais, impostos pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a proibição do retrocesso. Posteriormente, foram analisadas jurisprudências do STJ e STF envolvendo a suspensão do fornecimento de energia elétrica para particulares e entes públicos. Em um último momento, analisaram-se alguns dados do Censo Demográfico de 2010 do IBGE sobre o acesso à energia elétrica no Brasil.

Por fim, destinou-se um espaço para a compilação de algumas conclusões decorrentes dos entendimentos firmados ao longo da pesquisa.

7 CONCLUSÃO

(1)

A inserção de direitos sociais nas constituições ao longo do século XX trouxe uma nova perspectiva ao constitucionalismo mundial. Trata-se do constitucionalismo social, que fixa suas bases no reconhecimento dos direitos sociais como instrumentos de promoção do bem-estar social. A partir da consolidação do constitucionalismo social o Estado deixa de ser coadjuvante nas relações que envolvem a esfera privada e passa a assumir um papel de protagonista também nessas relações. O Estado, que até então se limitava a regular às normas de mercado com uma concepção de não intervenção, passa a regular também as relações entre particulares. Assim, a esfera social deixa de ser um espaço de livre negociação entre os particulares e torna-se um espaço de atuação do Estado com o objetivo de equilibrar as relações privadas e promover a construção de uma sociedade mais justa e solidária. A nova ótica do Estado coloca em pauta a ideia de justiça social.

No Brasil o constitucionalismo social tem sua primeira expressão em 1934, todavia, a transição para esse novo modelo constitucional se dá efetivamente com a Constituição Federal de 1988, que em razão de sua grande preocupação com as questões sociais passa a ser conhecida como Constituição Cidadã. A Carta constitucional de 1988 demonstra um verdadeiro comprometimento com os direitos sociais, de tal forma que estes são alçados a categoria de direitos fundamentais, pois inclusos no Título II da CF/88, que se destina a tratar “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Nessa conjuntura, a justiça social tornou-se um dos pilares da Constituição brasileira de 1988, ao passo que o Título VII, que se destina a tratar “Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica”, traz no art. 170, *caput*, a afirmação de que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Além disso, a Constituição de 1988 traz desde o seu preâmbulo valores que se vinculam à promoção e concretização dos direitos sociais, afirmando, dentre outras coisas, que a Assembleia Constituinte dedicou-se a “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”.

Todavia, não há um conceito fechado para direitos sociais, dessa forma, compreende-se que a forma mais propícia de definir estes direitos perpassa pela realização de sua própria delimitação, no sentido de que são direitos preenchidos por duas dimensões que lhes dão

significado. Em outras palavras, os direitos sociais são direitos que apresentam uma dimensão positiva (prestacional) e outra negativa (de abstenção). Assim, são direitos que podem demandar do Estado uma abstenção, do mesmo modo como ocorre com os direitos de primeira dimensão, ou uma ação positiva, uma prestação fática efetiva. A segunda perspectiva (de serem direitos de prestação) é a que lhes dá sua peculiaridade, pois na maioria das vezes os direitos sociais se concretizam por meio da ação positiva do Estado.

Igualmente, os direitos sociais são direitos que buscam auxiliar na redução das desigualdades sociais, objetivam a melhoria do bem-estar social. São direitos através dos quais o Estado interfere no meio social para promover justiça social. São, portanto, direitos que se destinam a todos os cidadãos, mas dedicam-se especialmente as parcelas menos favorecidas da sociedade. Desse modo, o Estado Social brasileiro, sob a égide do constitucionalismo social, se constrói a partir do compromisso constitucional com os direitos sociais, bem como pelo papel assumido pelo Estado de agente concretizador e promotor da dignidade humana, que só pode ser protegida a partir da ideia de igualdade material subjacente nos direitos sociais.

Nesse contexto, a partir do conceito de justiça social, o desenvolvimento da nação não pode ser visto como sinônimo apenas de crescimento econômico, pelo contrário, deve-se somar-se a isso questões que envolvem justiça social, no sentido de que cada cidadão deve receber o que lhe é devido. De tal modo, falar em desenvolvimento é falar em acesso à saúde, à educação, à moradia, à posse da terra, ao trabalho, ao lazer e a tudo o que é indispensável a uma vida de boa qualidade em uma sociedade democrática, justa e solidária.

Nesse sentido, permite-se concluir que a razão de ser dos direitos fundamentais sociais na ordem constitucional brasileira é, sem dúvida, a de assegurarem condições mínimas de existência digna (em todas as dimensões que compõem a expressão) aos seus cidadãos, direitos que objetivam, portanto, afastar vulnerabilidades sociais e promover, por meio da igualdade de condições, a participação e o desenvolvimento dos indivíduos em todas as esferas da vida em sociedade.

(2)

Entender o significado da “fundamentalidade” dos direitos fundamentais perpassa pelo entendimento do que são direitos fundamentais e do por que esses direitos se constituem em direitos fundamentais. Nesse contexto, é possível descrever os direitos fundamentais como aqueles direitos que se encontram alçados a essa categoria, seja por sua positivação em uma determinada ordem constitucional (por escolha do legislador originário) ou por seu próprio

conteúdo e significado em dignidade (fundamentalidade material). São, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram integradas ao texto da Constituição, seja em uma perspectiva formal ou material.

Além disso, são direitos fundamentais porque se constituem de conteúdos que necessitam de uma proteção diferenciada em razão de sua importância e indispensabilidade para o desenvolvimento social, direitos que em razão de seu conteúdo e importância não podem ser deixados à escolha da simples maioria parlamentar¹. Em outras tintas, são direitos que por seu conteúdo e importância foram retirados da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, bem como àqueles que, em razão de seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados.

Nesse contexto, duas perspectivas emergem para a “fundamentalidade”: uma formal e outra material. Ou seja, os direitos adquirem fundamentalidade em razão de seu próprio conteúdo (fundamentalidade material) ou em razão da escolha do legislador constitucional (fundamentalidade formal). Em miúdos, um direito pode apresentar como característica tanto a fundamentalidade formal quanto material, no sentido de que além de revelar conteúdo substancial encontra-se positivado no texto constitucional. Entretanto, nem sempre os direitos positivados no catálogo de direitos fundamentais apresentam fundamentalidade material, haja vista que por escolha do legislador podem ser inclusos no rol dos direitos fundamentais outros direitos que não revelem fundamentalidade material. Por outro lado, pode ocorrer ainda de determinados direitos, que revelam fundamentalidade por seu conteúdo e importância, não estarem inclusos no catálogo de direitos fundamentais. Neste último caso está-se diante de um direito fundamental apenas em sentido material.

Assim, na avaliação sobre a fundamentalidade de um determinado direito deve-se ter em mente que “somente a análise do seu conteúdo permite a verificação de sua fundamentalidade material, isto é, da circunstância de conterem, ou não, decisões fundamentais sobre a estrutura do Estado e da sociedade, de modo especial, porém, no que diz com a posição nestes ocupada pela pessoa humana”².

¹ Neste sentido ver: ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11.ed.rev.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 75.

(3)

Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais guardam algumas características desses direitos, dentre elas a chamada dupla dimensão, subjetiva e objetiva, dos direitos fundamentais. Trata-se de um duplo caráter, uma dupla natureza, ou ainda, um duplo conteúdo jurídico-constitucional. Coexiste, de um lado, uma dimensão individual, que assegura direitos subjetivos aos indivíduos de modo particular ou coletivo, e de outro, uma dimensão institucional, que regulamenta e estrutura critérios de significação jurídico-institucional.

A dimensão subjetiva dos direitos fundamentais não está associada apenas ao direito subjetivo dos indivíduos de postularem ações positivas do Estado, está, antes de tudo, associada ao direito de postular a não intervenção do Estado, ou seja, um não fazer estatal. Essa dimensão possibilita três situações ao indivíduo: 1) demandar do Estado um não fazer (função de defesa); 2) uma ação positiva fática (função de prestação); 3) ou um dever de não-discriminação (que pode ser positivo e/ou negativo).

Já a dimensão objetiva dos direitos fundamentais propõe que esses direitos não se resumam apenas a posições jurídico-subjetivas, mas que sirvam também para a construção de situações jurídico-objetivas que colaborem para o atendimento das expectativas fomentadas pelos próprios direitos fundamentais. Dessa forma, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais não se contenta apenas com a exigência de respeito a esses direitos, exige do Estado proteção contra qualquer violação a esses direitos, seja uma ameaça realizada pelos próprios atos estatais (verticalidade), proveniente de terceiros, ou de particulares entre si (horizontalidade).

A esse passo, é possível concluir que, em razão de sua dimensão objetiva, as normas de direitos fundamentais, na qualidade de elementos da ordem jurídica da coletividade, motivam “o objetivo, os limites e o modo de cumprimento” das tarefas estatais³. Nesse contexto, os direitos fundamentais, na condição de elementos da ordem jurídica objetiva, conferem legitimidade à ordem constitucional, pois integram um sistema axiológico que atua como fundamento material de todo o ordenamento jurídico⁴.

³ Nesse sentido ver: HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. 20.ed. Trad. de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 241.

⁴ Nesse sentido ver: PEZZI, Alexandra Cristina Giacomet. **Dignidade da Pessoa Humana – Mínimo Existencial e Limites à Tributação no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 27.

(4)

O art. 5º, § 2º da CF/88 estabelece que “[os] direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Decorrente desse dispositivo extrai-se que a Constituição Federal reconhece e confere legitimidade aos direitos fundamentais de cunho material, sendo que este reconhecimento pode ser descrito como autêntico princípio constitucional implícito⁵ nesta norma do art. 5º.

Dessa forma, no âmbito do direito constitucional brasileiro, os caminhos constitucionais convergem para a interpretação de que alguns direitos, mesmo não estando expressamente previstos no texto constitucional, se constituem em verdadeiros direitos fundamentais. Em outras tintas, em razão de seu “conteúdo e importância” frente à ordem de valores imposta pela Constituição brasileira, alguns direitos revelam a característica da fundamentalidade, adquirindo assim, por meio da cláusula de abertura constitucional (artigo 5º, parágrafo 2º, CF/88) a legitimidade de sua fundamentalidade material perante a Constituição.

A chamada cláusula de abertura visa assegurar a observância e garantia de direitos fundamentais não tipificados, tal dispositivo assegura legitimidade aos direitos fundamentais em razão de seu conteúdo (materialmente fundamentais) frente ao ordenamento constitucional brasileiro. Assim sendo, a ordem constitucional brasileira reconhece como fundamentais, além dos direitos alçados a essa categoria por escolha do legislador constituinte, outros direitos materialmente fundamentais, que podem ser aqueles decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição (chamados direitos decorrentes), ou direitos previstos em tratados internacionais de direitos humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Além disso, de forma indireta extrai-se também do art. 5º, §2º da CF/88 o reconhecimento da existência de direitos fundamentais implícitos, na medida em que estes se constituem em direitos que a própria norma constitucional já reconhece, ainda que não de forma expressa. São, portanto, direitos que não se encontram escritos, mas subentendidos. Dessa forma, seu reconhecimento nada mais é que o reconhecimento do que está contido nas normas de direitos fundamentais.

⁵ Nesse sentido ver: SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11.ed.rev.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 91.

Nesse sentido, na perspectiva dos direitos sociais, é possível concluir que na Constituição brasileira existem direitos sociais fundamentais em sentido formal, pois o legislador optou por incluí-los no título destinado aos direitos fundamentais de forma expressa (Título II: Dos Direitos e Garantias Fundamentais), bem como direitos sociais fundamentais em sentido material. Pois, para além dos direitos fundamentais sociais expressamente tipificados, existem direitos fundamentais sociais que não se encontram expressos no texto constitucional, mas que ainda assim revelam fundamentalidade material ou substancial.

Com fulcro no artigo 5º parágrafo 2º da CF/88 pode-se cogitar, basicamente, três espécies de direitos fundamentais: a) direitos formal e materialmente fundamentais (estão ancorados na Constituição e apresentam conteúdo relevante em dignidade); b) direitos apenas materialmente fundamentais (se encontrar fora do catálogo, todavia, por seu conteúdo e relevância podem ser equiparados a estes); c) direitos apenas formalmente fundamentais (estão no catálogo de direitos fundamentais, mas não possuem conteúdo justificador da condição de autênticos direitos fundamentais). A categoria dos direitos implícitos, por sua vez, deve ser considerada como direitos fundamentais formais, porém, não-escritos, pois aí subjaz o próprio nome.

Assim, a Constituição Federal de 1988 admite direitos fundamentais formais, contidos no catálogo de direitos fundamentais de forma expressa ou implícita e direitos fundamentais materiais, sendo que estes direitos não se encontram previstos no catálogo de direitos fundamentais, todavia, são direitos decorrentes dos princípios e regime adotados pela Constituição ou previstos em tratados de direitos humanos.

(5)

Por intermédio da cláusula de abertura entende-se que o mínimo existencial - enquanto garantia que vai além do mero mínimo vital, pois alcança a noção de concretização de dignidade da pessoa humana -, é antes de tudo um verdadeiro direito fundamental implícito. Mais especificamente, entende-se que neste caso, está-se diante de uma evolução dos direitos fundamentais sociais, haja vista que este se encontra subentendido tanto no direito básico, e indiscutível, à vida, como também no direito à vida com dignidade, no direito à saúde digna, à educação digna, à moradia digna, ao lazer, e todos os outros direitos sociais.

Desse modo, compreende-se que o direito fundamental implícito ao mínimo existencial encontra-se em todas as normas de direitos fundamentais, pois para a concretização de cada um dos direitos fundamentais expressamente previstos, e em especial dos direitos fundamentais sociais, corresponde um rol de elementos (direitos) mínimos que

compõe o mínimo essencial à sua concretização em moldes dignos, sendo que a aferição deste rol mínimo só pode ser realizada diante da observação de cada caso em particular.

Assim, verifica-se que o mínimo existencial na qualidade de direito fundamental implícito encontra-se subentendido em diferentes normas de direitos fundamentais. A própria extensão e generalidade do conjunto de normas de direitos fundamentais do Título II dá origem à necessidade de interpretação de seus limites e conteúdos mínimos. Todavia, a composição do mínimo existencial deve ser sempre aberta e preenchida diante de cada direito fundamental, pois estabelecer um rol de elementos mínimos, descrevendo-os como um *mínimo existencial geral e absoluto*, é possivelmente negar a contextualização do mínimo essencial à dignidade em cada momento histórico, ou ainda, é negar a sua contextualização com as demandas sociais as quais o mínimo existencial deve atender.

(6)

Tocante ao conceito de serviços públicos, ressalvada a existência de interpretações menos abrangentes sobre o significado da expressão, entende-se, nesse estudo, como serviços públicos todas as atividades dispensadas aos indivíduos, pela Administração Pública direta, indireta ou por prestadores delegados, sejam elas de caráter individual ou coletivo. Adota-se, portanto, um conceito amplo de serviços públicos, no qual estes abrangem todas as atividades da Administração Pública, ressalvando a existência de diferença entre determinados serviços públicos em razão de suas características.

(7)

Considera-se que o rol do artigo 10 da Lei 7.783/89 constitui-se em um bom indicativo de quais serviços devem ser considerados essenciais à população. Todavia, vislumbra-se que nada impede que se juntem a estes outros serviços, considerando que a sociedade vive em constante mutação de suas necessidades mínimas existenciais. No contexto brasileiro, soma-se a isso o fato de que nosso país possui dimensões extensas, como uma imensa diversidade socioeconômica e cultural, o que possibilita que se pense em uma possível diferença entre serviços considerados essenciais em uma determinada região enquanto em outra não.

Assim, entendem-se como serviços públicos essenciais todos aqueles serviços prestados pela Administração Pública ou por ela delegados, que apresentem vinculação com a concretização do mínimo essencial à efetivação de direitos fundamentais e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana, sendo considerados, tanto serviços prestados à coletividade, quanto ao indivíduo em particular, bem como aqueles serviços

essenciais a manutenção e preservação do próprio Estado, isto é, os serviços públicos que tem correlação direta com a satisfação dos interesses coletivos, tais como: serviços públicos destinados à proteção da soberania nacional, do estado democrático de direito, do regime republicano e da ordem econômica.

O princípio da continuidade na prestação de serviços públicos essenciais encontra-se no Código de Defesa do Consumidor artigo 22, *caput*. Todavia, tal princípio é limitado pela Lei 8.987/95 que prevê duas possibilidades de interrupção dos serviços públicos essenciais sem caracterizar descontinuidade na prestação do serviço. Uma delas é em decorrência de necessidade de ordem técnica ou de segurança e a outra, mais polêmica, decorrente de inadimplemento do usuário (art. 6º, §3º).

(8)

Com o uso progressivo da energia elétrica, que passou a fazer parte da vida cotidiana dos indivíduos, tanto nos ambientes públicos e de trabalho, quanto nos lares das famílias brasileiras (especialmente), viveu-se uma mutação nos padrões sociais de consumo da população, o que acabou por se refletir na própria conformação dos padrões de vida que se pode considerar digna nos dias atuais. Hoje a sociedade brasileira vive, quando em padrões dignos, dependente do acesso à energia elétrica para as mais variadas situações (por exemplo, para a manutenção da vida em muitos casos, da vida saudável, da moradia digna, para o acesso à educação integral, bem como o acesso ao lazer, entre outras situações que se vinculam com a concretização tanto de direitos sociais expressamente tipificados, quanto da própria dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões), ao ponto que se cogita nesse estudo que o acesso à energia elétrica (alcançado por meio de um serviço público essencial) representa um elemento essencial e indispensável à concretização e manutenção do mínimo essencial à vida digna – mínimo existencial.

Assim, diante de uma interpretação aberta do mínimo existencial, compreende-se que elementos indispensáveis para que se tenham condições mínimas de dignidade, ou, em outras palavras, elementos que concretizam direitos fundamentais, e, nesse caso especialmente direitos fundamentais sociais (estabelecidos ou reconhecidos pelo próprio legislador constitucional para promover justiça social e dignidade de vida a seus administrados), devem ser perfilhados como integrantes do mínimo existencial. Considera-se importante ressaltar ainda, que tal aferição não se realiza de uma forma *apriorística* (pré-definida), mas após a análise da influência desses elementos sobre a concretização de direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões.

No caso específico da energia elétrica verificou-se, a partir de alguns direitos fundamentais (direito à vida e à saúde; direito a educação; direito à moradia digna; e, direito de assistência aos desamparados), o impacto do acesso à energia elétrica para a concretização da dignidade da pessoa humana, bem como dos próprios direitos em questão, chegando-se assim a conclusão de que o acesso à energia elétrica constitui-se em um dos componentes do mínimo essencial em matéria desses direitos fundamentais.

(9)

Deve-se levar em consideração que, assim como ocorre com os demais direitos fundamentais, também o direito fundamental implícito ao mínimo existencial não pode ser visto como um direito absoluto, ou blindado contra qualquer tipo de limitação. Assim, de forma bastante resumida é possível dizer que as limitações aos direitos fundamentais podem ocorrer de três formas. Por normas que limitam os direitos fundamentais (reduzem o alcance de conteúdos *prima facie*), sendo estas limitações propriamente ditas, que consistem em mandados ou proibições dirigidas aos cidadãos titulares de direitos fundamentais⁶. Por normas que fundamentam a competência estatal para realizar tais limitações, as chamadas reservas legais, que não configuram limitações propriamente ditas, mas autorizações constitucionais ao legislador para que realize a restrição de direitos fundamentais⁷. A terceira possibilidade relaciona-se a possibilidade de restringir direitos fundamentais em razão de colisões entre direitos fundamentais, ainda que inexistam limitações expressas ou autorização expressa assegurando a possibilidade de restrição pelo legislador⁸.

Importante destacar que os limites aos direitos fundamentais devem apresentar compatibilidade, formal e material, com a Constituição, pois somente assim serão limites justificáveis⁹. Desse modo, existem também os chamados limites aos limites dos direitos fundamentais. No caso específico do serviço público essencial de distribuição de energia elétrica, em casos de suspensão deste serviço, que compõe o mínimo essencial para a concretização de diversos direitos, em geral, a análise que deve ser realizada é sobre a legitimidade de tal suspensão em face de sua repercussão (efeitos) sobre determinados direitos fundamentais, ou seja, analisa-se a colisão de direitos.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11.ed.rev.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 400.

⁷ Idem, p. 400.

⁸ Ibidem, p. 401.

⁹ Ibidem, p. 404.

Desse modo, os limites aos limites dos direitos fundamentais que mais se relacionam com o tema, para uma análise dos casos concretos, são os limites materiais, impostos pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. E, pode-se mencionar também, a proibição do retrocesso, haja vista que a dependência do acesso à energia elétrica, em razão de sua massiva e gradativa incorporação na vida contemporânea, conforme já discorrido, é uma construção dos últimos dois séculos. Bem como, a garantia de direitos sociais, especialmente na ordem brasileira, é produto do constitucionalismo social que surge e aprimora-se nos dois últimos séculos.

(10)

Os Tribunais superiores mostram um entendimento bastante moderado quanto a possibilidade de aplicação da norma do art. 6º, §3º da Lei 8.987/95, o que revela uma preocupação com a adequação das decisões (justiça *a posteriori*) aos preceitos constitucionais, especialmente no diz ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, o maior problema na questão do acesso à energia elétrica se dá justamente na falta de acesso a esse serviço e não nos casos de interrupção deste acesso. Explica-se, o grande problema reside na ineficácia das políticas públicas brasileiras no sentido de tornar efetivo o acesso à energia elétrica.

(11)

Atualmente no Brasil existem algumas políticas públicas destinadas a fomentar e possibilitar o acesso à energia elétrica. São exemplos dessas políticas a chamada tarifa social e o programa luz para todos. Tais políticas, especialmente nos últimos 10 anos, têm apresentado bons resultados. Todavia, não têm se mostrado capazes de dar conta de uma parcela de pessoas que continuam a viver sem ter acesso à energia elétrica.

Cruzando os dados fornecidos pelo Censo (IBGE), têm-se pelo menos 2.404.090 (dois milhões, quatrocentos e quatro mil e noventa) pessoas vivendo sem acesso à energia elétrica. Comparando-se ao número total de habitantes do país, que atingiu um total de 190.755.799 (cento e noventa milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil e setecentos e noventa e nove) habitantes¹⁰, tal número não representa um grande percentual (apenas 1,27%) e demonstra o bom caminho das políticas públicas no setor nos últimos anos.

¹⁰ IBGE. **Censo Demográfico 2010**. Características da população e dos domicílios - Resultados do universo. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 04 out. 2015.

Todavia, quando se considera que cada um desses 2.404.090 indivíduos é um ser humano, cidadão de um Estado social, democrático e de direito, e que sob tais condições deve ter garantida sua condição de dignidade (princípio basilar da ordem constitucional brasileira), tais números revelam uma forma significativa de exclusão social, marcada pela falta de um dos elementos indispensáveis as condições mínimas de dignidade. Em outras palavras, 2.404.090 indivíduos, ainda que representem apenas 1,27% do número total de habitantes do país, não podem ser desconsiderados num Estado que se compromete com a realização de justiça social.

(12)

Por fim, é possível concluir pela existência de vínculo entre o acesso à energia elétrica e a concretização/manutenção de um mínimo essencial à efetividade de alguns direitos fundamentais. Assim, em determinadas situações o corte no fornecimento de energia elétrica pode se justificar. Todavia, por vezes, ainda que a lei autorize o corte, tal suspensão pode mostrar-se contrária aos preceitos constitucionais.

É exemplo disso quando a falta de energia elétrica compromete as condições de dignidade das moradias, por exemplo. A defesa de patamares mínimos de dignidade no tocante às moradias não significa a defesa de uma gratuidade absoluta no fornecimento de energia elétrica. Significa a defesa, no entanto, de que nos casos em que o consumo de energia constitui-se em um mínimo indispensável para o funcionamento básico de uma residência a suspensão de tal serviço é incompatível com os preceitos constitucionais brasileiros.

Isso é, quando o fornecimento de energia destinar-se a iluminação e a utilização de equipamentos residenciais básicos, como um refrigerador de alimentos, por exemplo, e a falta de pagamento, por parte do consumidor, for comprovadamente justificada – seja pelo desemprego temporário, ou pela baixa renda per-capita familiar que impossibilite o pagamento das tarifas por comprometer a subsistência digna da unidade familiar (ainda que esta esteja inclusa no programa social de redução das tarifas) – a suspensão no fornecimento de energia é contrária aos ditames constitucionais. Entende-se que, em casos como esse, o direito patrimonial das concessionárias – de ganhos sobre a prestação desse serviço, por previsão constitucional público – deveria ser relativizado, sopesado frente à manutenção do mínimo essencial ao direito fundamental à moradia digna. A ideia aqui é que a manutenção de um mínimo existencial, descrito como um conjunto de elementos mínimos essenciais à concretização dos direitos fundamentais, especialmente os sociais, seja garantida, ainda que acarrete, por vezes, em uma diminuição dos ganhos patrimoniais sobre a prestação de serviços

destinados à satisfação desses direitos. A contrapartida com a qual o cidadão encontra-se impossibilitado de prestar, nesses casos, deveria ser prestada pelo próprio Estado, haja vista que a este cabe o dever de garantir e promover os direitos constitucionais fundamentais, dentre eles o mínimo existencial. Contudo, nesses casos, a falta de condições patrimoniais dos consumidores deveria ser comprovada, cabendo somente assim esse tratamento diferenciado.

Compreende-se que tal relativização do direito patrimonial das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deveria ocorrer também nos casos envolvendo o uso de energia para o funcionamento de equipamentos de saúde, por exemplo. Em situações como essa, o corte de energia deveria ser impossibilitado mesmo em caso de inadimplemento. Todavia, para não gerar uma possibilidade desarrazoada para o não pagamento das tarifas de energia, uma alternativa seria a obrigatoriedade de o consumidor comprovar previamente perante a concessionária de distribuição de energia o uso diferenciado da energia elétrica. Somente assim seria retirada da concessionária a autoridade/legitimidade para a suspensão do serviço. Permanecendo, entretanto, a possibilidade de discussão judicial dos débitos e sua cobrança pelas vias regulares. Cabendo, nesses casos, ao Estado realizar tal contrapartida quando comprovada a impossibilidade da unidade familiar para o pagamento das tarifas, casos de desemprego temporário, ou baixa renda per-capita familiar que impossibilite o pagamento das tarifas (ainda que sejam reduzidas pelo Programa de Tarifa Social) por comprometer a subsistência digna da unidade familiar.

Medidas como essas, alternativas à suspensão do fornecimento de energia elétrica, se mostram necessárias quando se considera que o acesso à energia elétrica compõe o conjunto de elementos mínimos para a concretização de alguns direitos fundamentais. Dessa forma, vislumbra-se que o tratamento diferenciado é uma alternativa ao corte de energia elétrica, alternativa que leva em consideração a essencialidade e indispensabilidade do acesso à energia elétrica para a manutenção do mínimo existencial. O corte de energia elétrica permaneceria, neste contexto, para os casos de abuso dos consumidores, isto é, de não pagamento injustificado das tarifas.

Entende-se que, mesmo sendo integrante do mínimo existencial, o acesso à energia elétrica pode sofrer limitações, quando a contrapartida, vista, nesse caso, como uma contribuição pecuniária para a manutenção de serviços públicos essenciais, for, de forma injustificada, negada pelo consumidor. A razão de ser de um Estado democrático e social de direito é também a de atender as diferenças e tratá-las na medida de suas diferenças, promovendo justiça social. Desse modo, é papel do Estado, em uma democracia social de direito, exigir contraprestações pecuniárias para a satisfação de necessidades básicas da

parcela da população que pode arcar com elas e elaborar mecanismos diferenciados de acesso para a parcela da sociedade em situação de vulnerabilidade.

Respondendo a pergunta problema desta pesquisa, o que se extai é que, no cenário nacional, **o acesso à energia elétrica não se constitui em um direito fundamental autônomo, mas em um elemento do mínimo existencial e, por consequência disso é um direito decorrente do próprio mínimo existencial.** O direito fundamental que se associa ao acesso à energia elétrica, e, portanto, o direito fundamental a ser arguido, é o direito ao mínimo existencial, esse sim direito fundamental implícito na Constituição Federal de 1988.

Vale destacar que a Constituição do Estado da Bahia já reconheceu a energia elétrica como um direito fundamental. A disposição trazida no artigo 4º, inciso VI da Constituição do Estado da Bahia é a seguinte: “Além dos direitos e garantias, previstos na Constituição Federal ou decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, é assegurado, pelas leis e pelos atos dos agentes públicos, o seguinte: [...] VI - comprovada a absoluta incapacidade de pagamento, definida em lei, ninguém poderá ser privado dos serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica”. Todavia, em termos de Brasil, ainda que não exista previsão de um direito fundamental autônomo de acesso à energia elétrica, a postulação de sua manutenção não pode ser ignorada quando dela depender o mínimo existencial, seja em matéria do direito à saúde, educação, moradia, ou qualquer outro direito fundamental, desde que, é claro, comprovada a vinculação e a imprescindibilidade de tal acesso para a concretização e/ou manutenção de tais direitos fundamentais. Por outro lado, o dever de se observar a essencialidade do serviço e a necessidade de sua continuidade em casos específicos de concretização do mínimo existencial não devem ser confundidos com um dever de gratuidade na sua prestação. Desse modo, apenas quando comprovada a hipossuficiência econômica do consumidor (usuário), este deve ter assegurado mecanismos que possibilitem a não suspensão desse serviço essencial, lógica que não deve servir para aqueles consumidores inadimplentes por deliberação pessoal.

Por derradeiro, se vislumbra a possibilidade de postulação, em casos específicos, e com a devida comprovação, do acesso à energia elétrica como um direito decorrente do mínimo existencial. Somente aí, no mínimo existencial, residiria o direito fundamental subjetivo em matéria de acesso à energia elétrica.

REFERÊNCIAS

ABRADEE. Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica. Endereço eletrônico: <<http://www.abradee.com.br/setor-eletrico/visao-geral-do-setor>>. Acesso em 10 set. 2015.

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Direitos sociais são exigíveis**. Trad. Luis Carlos Stephanov. Porto Alegre: Dom Quixote, 2011.

_____; _____. **El umbral de la ciudadanía**: el significado de los derechos sociales em el Estado social constitucional. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2006.

ACKERMAN, Mario. El Constitucionalismo Social en Latinoamérica. In: **Revista Latinoamericana de Derecho Social**. pp. 03-14. n.1. julio-diciembre de 2005.

ANEEL. Agência Nacional de Energia Elétrica. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/area.cfm?idArea=739>>. Acesso em 12 set. 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 4.ed. Coimbra: Almedina, 2009.

ANDRADE, Paes de. BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1991.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito dos Serviços Públicos**. 3.ed. rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. O Conceito de Serviços Públicos no Direito Positivo Brasileiro. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). **Serviços Públicos e Poder de Polícia**. Coleção doutrinas essenciais: direito administrativo, v.5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco; Poética**. Coleção: Os pensadores, v. 2. Seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. 4.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

ARGENTINA, 1994. **Constitución de La Nación Argentina**, sancionada en 1853 con las reformas de los años 1860, 1866, 1898, 1957 y 1994. Disponível em: <<http://www.presidencia.gob.ar/images/stories/constitucion-nacional-argentina.pdf>>. Acessado em 15 mar. de 2015.

BAGATIN, Andréia Cristina. O princípio da continuidade dos serviços públicos: um exame do art. 17 da lei da Aneel. In: COSTALDELLO, Ângela Cássia (coord.). **Serviço público: direitos fundamentais, formas organizacionais e cidadania**. Curitiba: Juará, 2005.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: princípio da dignidade da pessoa humana**. 2ª ed.. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARRETO, Vicente de Paulo. Reflexões sobre os direitos sociais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos Fundamentais Sociais**. Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 3ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

BERCOVICI, Gilberto. Tentativa de Instituição da Democracia de Massas no Brasil: Instabilidade Constitucional e Direitos Sociais na Era Vargas (1930-1964). In: Cláudio Pereira de Souza Neto; Daniel Sarmento. (Org.). **Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Tradução de Carmem C., Varriale (et.al.); coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Caçais. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BONELLA, Danielle Soncini. Participação da sociedade: emergência e consolidação no constitucionalismo social. In: **Constitucionalismo Social: O papel dos sindicatos e da jurisdição na realização dos direitos sociais em tempos de globalização**. LEAL, Mônica Clarissa Hennig; CECATO, Maria Aurea Baroni; RÜDIGER, Dorethée Susanne. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 245-258.

BONTEMPO, Alessandra Gotti. **Direitos sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. **Lei Federal nº 7.783**, de 28 de junho de 1989.

_____. **Lei Federal nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990.

_____. **Lei Federal nº 8.987**, de 13 de fevereiro de 1995.

_____. **Lei Federal nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

_____. **Decreto Lei nº 24.643**, de 1934.

BRITTO, Tatiana Feitosa de. O que é que a Finlândia tem? Notas sobre um sistema educacional de alto desempenho. In: **Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal**. Textos para discussão n. 129, maio de 2013. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-129-2018o-que-e-que-a-finlandia-tem-2019-notas-sobre-um-sistema-educacional-de-alto-desempenho>>. Acesso em 16 set. 2015.

CAMPO, Javier Jiménez. **Derechos fundamentales: concepto y garantías.** Madrid: Trotta, 1999.

CAMPOS, Clever M. **Introdução ao direito de energia elétrica.** São Paulo: Ícone, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (Coords.). **Direitos Fundamentais Sociais.** São Paulo: Saraiva, 2010.

_____; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada.** 3.ed.rev. Coimbra: Coimbra, 1993.

CARBONELL, Miguel. **Los derechos fundamentales en México.** Série doutrina jurídica, nº 185. México: Universidade Nacional Autónoma de México. Comisión Nacional De Los Derechos Humanos. 2004.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **A Constituição Federal Comentada.** 2.ed. vol.I. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1951, p. 13; BIELSA, Rafael. **Derecho Constitucional.** 2.ed. Buenos Aires: Depalma, 1954.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos fundamentais sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, o papel do poder judiciário.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

CUNHA, Renato Alves Bernardo da. **Controle Judicial das Omissões do Poder Público.** São Paulo: Saraiva, 2004.

DARWIN, Charles. A Origem das Espécies, no meio da seleção natural ou a luta pela existência na natureza. E-book. vol.1. Tradução do doutor Mesquita Paul. Porto: LELLO & IRMÃO – EDITORES, 2003.

DIMOULIS, Dimitri. Elementos e Problemas da Dogmática dos Direitos Fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Jurisdição e Direitos Fundamentais.** Anuário 2004/2005 – vol. 1, tomo II – Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul - AJURIS. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** 3.ed.rev.atual.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 15^a ed.. São Paulo: Atlas, 2003.

DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades. Revisitando o regime jurídico de Direito Público. In: **Revista da Procuradoria Geral do Município de Juiz de Fora – RPGMJF,** Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 231-255, jan./dez. 2012.

EGAÑA, José Luis Cea. Garantias Constitucionales en el Estado de Social de Derecho. In: **Revista Chilena de Derecho**. vol 10, ano 1983.

FRANÇA, Felipe Gil. Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil e escolhas públicas: perspectivas de caminhos constitucionais de concretização do desenvolvimento intersubjetivo. In: **Revista IDB**, ano 2 (2013), nº 9, p. 9409. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_09_09407_09419.pdf>. Acessado em 07 mar. de 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução: Alexandre Salin; Alfredo Copetti Neto; Daniela Cademartori (et.al.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FINCATO, Denise Pires. **A Pesquisa Jurídica sem Mistérios**: do projeto de pesquisa à banca. Porto Alegre: Notadez, 2008.

GALVÃO, Paulo Braga. **Os Direitos Sociais nas Constituições**. São Paulo: LTr, 1981.

GARCÍA-VESGA, M. C. & Domínguez-de la Ossa, E. **Desarrollo teórico de la Resiliencia y su aplicación en situaciones adversas**: Una revisión analítica. Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud, 11 (1), 2013, p. 63-77.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 8. ed. rev. atual. São Paulo, SP: Saraiva, 2003.

GENOSO, Gianfrancesco. **Princípio da Continuidade do Serviço Público**. 2011. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação *Strito Sensu* em Direito do Estado, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2011.

GOMES, Antônio Claret S.; ABARCA, Carlos David G.; FARIA, Elíada Antonieta S. T.; FERNANDES, Heloísa Helena de O. O Setor Elétrico. In: **BNDES 50 Anos - Histórias Setoriais**. Dezembro de 2002. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Publicacoes/Paginas/livro_bndes_setorial.html>. Acesso em: 10 set. 2015.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 11.ed. ver.atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **O Serviço Público e a Constituição Brasileira de 1988**. Coleção Temas de Direito Administrativo n.6. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2003.

GUATEMALA, 1993. **Constitución Política de la República de Guatemala**. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/mla/sp/gtm/sp_gtm-int-text-const.pdf>. Acessado em 15 mar. de 2015.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. 20.ed. Trad. de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

HOSPITAL ALBERT EINSTEIN - Sociedade Beneficente Israelita Brasileira. Disponível em: <<http://www.einstein.br/Hospital/centro-de-terapia-intensiva/cti/o-que-voce-precisa-saber/Paginas/ventilacao-mecanica.aspx>>. Acesso em 12 set. 2015.

HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA – RS. Orientação para Auto Aplicação de Insulina. Disponível em: <<http://jararaca.ufsm.br/websites/ephusm/download/cartilhas/insulina.pdf>>. Acesso em 12 set. 2015.

IBGE. **Censo Demográfico 2010**. Características da população e dos domicílios - Resultados do universo. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 04 out. 2015.

KELSEN, Hans. **Teoría General Del Derecho y Del Estado**. 2.ed. Trad. de Eduardo García-Maynez. México: Imprenta Universitaria, 1958.

KRELL, Andréas J. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

_____. Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos: (uma visão comparativa). In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 36 n. 144 out./dez. 1999, pp. 239-260.

_____. Controle judicial dos serviços públicos básicos na base dos direitos fundamentais sociais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

JACQUES, Paulino Ignácio. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Teoria Geral das Concessões de Serviços Públicos**. São Paulo: Dialética, 2003.

LEDUR, José Felipe. **Direitos fundamentais sociais: efetivação no âmbito da democracia participativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos direitos fundamentais sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MARTINS, Sandra Veralúcia Marques; TAVARES, Helenice Maria. A Família e a Escola: Desafios para a Educação no Mundo Contemporâneo. In: **Revista da Católica**. v. 2, n. 3. Uberlândia, 2010, p. 256-263, p. 257. Disponível em: <catolicaonline.com.br/revistadacatolica>. Acesso em 13 set. 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira de 1946**. 4.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1948.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. ed. 32^a. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27^a ed. revista e atualizada. São Paulo: Melhoramentos, 2010.

MELO, José Eduardo Soares de. Serviço Público e Tributação. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Coor.). **Serviços Públicos e Direito Tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. Direitos Fundamentais. 3. ed., Coimbra: Editora Coimbra, 2000.

MISAILIDIS, Mirta Lerena; AUGUSTO, Ilnah Toledo. Os direitos coletivos do servidor público no constitucionalismo social. In: **Constitucionalismo Social: O papel dos sindicatos e da jurisdição na realização dos direitos sociais em tempos de globalização**. LEAL, Mônica Clarissa Hennig; CECATO, Maria Aurea Baroni; RÜDIGER, Dorethée Susanne. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

MONTEIRO, Vitor. **Direito à moradia adequada: perspectivas de efetivação como direito humano fundamental**. Rio de Janeiro: Júris Lúmen, 2015.

MUZIO, Gabriele. A globalização como estagio de perfeição do paradigma moderno: uma estratégia possível para sobreviver à coerência do processo. In: OLIVEIRA, Francisco de; PAOLI, Maria Célia Pinheiro Machado (Org.). **Os sentidos da democracia — Políticas do dissenso e hegemonia global**. São Paulo: Editora Vozes, 1999.

OLVERA, Óscar Rodríguez. **Teoría De Los Derechos Sociales En La Constitución Abierta**. Granada: Comares, 1998.

ORTIZ, Gaspar Ariño. **Teoría y Práctica de la Regulación para la Competencia**. Universidad Autónoma de Madrid, 1995. Texto disponibilizado pelo autor em: <<http://www.arinoyvillar.com/wpweb/WP17.pdf>>. Acesso em 04 set. 2015.

PECES-BARBA, Gregorio. **Escritos sobre derechos fundamentales**. Madrid: EUDEMA, 1988.

PELÁEZ, Francisco J. Contreras. **Derechos sociales: teoría y ideología**. Madrid: Tecnos S.A., 1994.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. 4.ed. Madrid: Tecnos, 1991.

PÉREZ, Miguel A. Aparício. Natureza, Estrutura e Elementos dos Direitos Constitucionais no Sistema Constitucional da Espanha. In: STRAPAZZON, Carlos Luiz; SERRAMALERA, Mercè Barcelò i (orgs.). **Direitos Fundamentais em Estados Compostos**. Tradução de Débora Diersmann Pereira. Chapecó: Editora Unoesc, 2013, pp. 17-52, p. 21.

PERU, 1993. **Constitución Política Del Perú**. Disponível em: <<http://www4.congreso.gob.pe/ntley/Imagenes/Constitu/Cons1993.pdf>>. Acessado em: 15 mar. de 2015.

PES, João Hélio. **A constitucionalização de direitos humanos elencados em tratados**. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

PEZZI, Alexandra Cristina Giacomet. **Dignidade da Pessoa Humana – Mínimo Existencial e Limites à Tributação no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías – Elementos para una reconstrucción**. Madrid: Editora Trotta, 2007.

_____. El constitucionalismo social ante la crisis: entre la agonía y la refundación republicano-democrática. In: **Revista Derecho del Estado**. n. 28, enero-junio del 2012, pp. 55-75.

_____. **Vivienda para todos: un derecho en (de) construcción**. El derecho a una vivienda digna y adecuada como derecho exigible. Barcelona: Içaria, 2003.

PNEUMOATUAL. Disponível em: <<http://www.pneumoatual.com.br/doencas/ventilacao-mecanica.html#>>. Acesso em 12 set. 2015.

PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição da República dos E.U. do Brasil**. Vol.II. [Obra rara]. Rio de Janeiro: Guanabara, 1937.

PORTUGAL, Constituição (1976). **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acessado em 15 mar. de 2015.

PORTAL DE NOTÍCIAS G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2015/06/onda-de-calor-que-chega-45c-mata-quase-700-pessoas-no-paquistao.html>>. Acesso em 12 set. 2015.

PORTAL DE NOTÍCIAS G1-RS. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/06/rs-registra-o-dia-mais-frio-do-ano-e-5-cidades-tem-temperaturas-negativas.html>>. Acesso em 12 set. 2015.

PROGRAMA LUZ PARA TODOS. Governo Federal. Disponível em: <http://luzparatodos.mme.gov.br/luzparatodos/Asp/o_programa.asp>. Acesso em 05 out. 2015.

RANGEL, Douglas Eros Pereira. Efetividade dos Direitos Fundamentais sociais e a Reserva do Possível: uma análise sob a ótica do neoconstitucionalismo. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.52, n.82, p.87-102, jul./dez.2010, p. 92.

RESENDE, Tânia F. Entre escolas e famílias: revelações dos deveres de casa. In: **Paideia** (Ribeirão Preto), v. 18, p. 385-398, 2008.

RIDOLA, Paolo. **A dignidade humana e o “princípio liberdade” na cultura constitucional europeia**. Coordenação e revisão técnica Ingo Wolfgang Sarlet; tradução Carlos Luiz Strapazzon, Tula Wesendonck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

ROSA, Taís Hemann da; PES, João Hélio Ferreira. Análise Jurisprudencial do Direito de Acesso à Energia Elétrica. In: ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende, [et al.]. **Direitos sociais e políticas públicas I** [Recurso eletrônico on-line] / organização CONPED/UFF. Florianópolis: FUNJAB, 2012, p. 123-137. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=84>>. Acessado em 08 set. 2015.

_____. **Direito Fundamental Social de Acesso à Energia Elétrica**: análise da perspectiva brasileira. Monografia de Conclusão de Curso. Graduação em Direito, Centro Universitário Franciscano, Rio Grande do Sul, 2013.

SANTOS, Maximiano Carpes dos. Os direitos sociais na Constituição de 1988. In: **Revista Direito & Justiça**, v. 22, ano XXII, 2000/2.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11.ed.rev.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. In: **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 01, p. 29-44, dez. 2013.

_____. Direitos Fundamentais a Prestações Sociais e Crise: Algumas Aproximações/Fundamental Righths to Social Benefits and Crisis: Some Remarks. In: **Espaço Jurídico**, v. 16, p. 459-488, 2015. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/6876>>. Acesso em 10 set. 2015.

_____. **O Direito Fundamental à Moradia aos Vinte Anos da Constituição Federal de 1988**: notas a respeito da evolução em matéria jurisprudencial, com destaque para a atuação do Supremo Tribunal Federal. In: Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. Artigo originalmente publicado na Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC, Ano 2, n. 8, outubro/dezembro de 2008, p. 55-92. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-fundamental-%C3%A0-moradia-aos-vinte-anos-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988-notas-respei>>. Acesso em 16 set. 2015.

_____; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, ano 1, n. 1, p. 171-231, out./dez., 2007.

SARMENTO, Daniel. A Dimensão Objetiva dos Direitos Fundamentais: fragmentos de uma teoria. In: MELLO, Celso de Albuquerque; TORRES, Ricardo Lobo (Dir.). **Arquivos de Direitos Humanos**. vol. 4. São Paulo: Renovar, 2002, p. 63-102.

SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. **O princípio da continuidade do serviço público**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 2.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a Constituição. 1.ed. tir. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de direitos fundamentais**: uma proposta constitucionalmente adequada. Brasília, 2001. 267 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília..

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

SARDÁ, Clara Marquet. Estado Social, Direitos Sociais e Princípios no Sistema Constitucional da Espanha. In: STRAPAZZON, Carlos Luiz; SERRAMALERA, Mercè Barcelò i (orgs.). **Direitos Fundamentais em Estados Compostos**. Tradução de Débora Diersmann Pereira. Chapecó: Editora Unoesc, 2013, pp. 205-230.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: Uma exploração hermenêutica da Construção do Direito. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.33.

_____; MORAES, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VAZ DA SILVA, Floriano Corrêa. **Direito Constitucional do Trabalho**, São Paulo, LTR, 1977.

VENEZUELA, 1999. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**. Disponível em: <http://www.inpsasel.gob.ve/moo_doc/ConstitucionRBV1999-ES.pdf>. Acessado em: 15 mar. de 2015.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito**. 2.ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003.

YOUNG, Katharine G. The Minimum Core of Economic and Social Rights: A Concept in Search of Content. In: **The Yale Journal of International Law**, vol. 33: 113, ano 2008.

Disponível em: <http://www.yale.edu/yjil/PDFs/vol_33/Young%20Final.pdf>. Acesso em: 12 de ago. de 2015.

WEBER, Thadeu. **Ética e Filosofia do Direito**: autonomia e dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

Jurisprudências

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso especial nº 1.245.812 - RS (2011/0046846-8). Recorrente: Isabel Borges de Borba Filha. Recorrido: Companhia Riograndense de Saneamento Corsan. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 21 de junho de 2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso especial nº 816.689 - SP (2006/0023150-1). Recorrente: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Recorrido: Loja de Conveniências Santo Eduardo Ltda Epp. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 04 de setembro de 2008a.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 448.913 – PE (2013/0407119-4). Agravante: Companhia Energética de Pernambuco. Agravado: Casa de Segurança Ltda - Microempresa. Relator: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, 25 de agosto de 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso especial nº 1.062.975 - RS (2008/0121541-3). Recorrente: AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A. Recorrido: Olga Kronbauer. Relator: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 23 de setembro de 2008b.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso especial nº 840.864 - SP (2006/0078247-0). Recorrente: Companhia Paulista de Energia Elétrica. Recorrido: Antonio Honorato dos Santos. Relator: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 17 de abril de 2007.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 721.119 - RS (2005/0012159-0). Recorrente: Rio Grande Energia S/A - RGE. Recorrido: Município de Sarandi. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 11 de abril de 2006.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 344.300 - RS (2013/0145101-3). Agravante: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica. Agravado: Mauro Antônio Lucini da Cunha e Outro. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.283.935 - RS (2010/0040915-4). Agravante: Rio Grande Energia S/A. Agravado: Mauro Tadeu Cortes do Amaral. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 12 de maio de 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 582.658 – RS (2014/0222020-0). Agravante: Rio Grande Energia S/A. Agravado: Jorge Maleszyk. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 20 de agosto de 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 676.966 - CE (2015/0057651-1). Agravante: Companhia Energética do Ceará - COELCE. Agravado:

Nolem Comercial Importadora e Exportadora S.A. Relator: Benedito Gonçalves. Brasília, 20 de agosto de 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 721.119 - RS (2005/0012159-0). Recorrente: Rio Grande Energia S/A - RGE. Recorrido: Município de Sarandi. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 11 de abril de 2006.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Embargos de Divergência em Resp nº 845.982 - RJ (2006/0269086-7). Embargante: Light Serviços de Eletricidade S/A. Embargado: Colégio Pedro II. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 24 de junho de 2009.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no Recurso Especial nº 1.046.236 - PA (2008/0075224-8). Agravante: Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA. Agravado: Município de Vitória do Xingu. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 05 de fevereiro de 2009.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.329.795 - CE (2010/0131851-9). Agravante: Companhia Energética do Ceará - COELCE. Agravado: Município de Vitória do Xingu. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 19 de outubro de 2010.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg na Suspensão de Segurança nº 2.500 - CE (2011/0194998-7). Agravante: Companhia Energética do Ceará - COELCE. Agravado: Município de Ipu. Relator: Ministro Ari Pargendler. Brasília, 31 de agosto de 2011.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5 ACRE. Requerente: Partido Social Liberal – PSL. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Acre. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 15 de agosto de 2002.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 723.121 Rio Grande do Sul. Agravante: RGE - Rio Grande Energia S/A. Agravado: Alzira Terezinha Vargas. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 12 de março de 2013.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 723.110 Rio Grande do Sul. Agravante: RGE - Rio Grande Energia S/A. Agravado: Carlosman Rospide. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento nº 70020529921. Agravante: AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A. Agravado: Rosa Maria Antunes Borges. Relator: Desembargador João Carlos Branco Cardoso, 28 de novembro de 2007.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível nº 70004636825. Apelante: Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE. Apelado: João Fernando Manquezotti. Relator: Desembargador Eduardo Uhlein, 21 de novembro de 2002.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Recurso Inominado nº 71004962502 (Nº CNJ: 0019761-36.2014.8.21.9000). Recorrente: Marlon Bastos Ferreira de Freitas. Recorrido: AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A. Relatora: Desembargadora Glauca Dipp Dreher, 28 de novembro de 2014.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível nº 70030827406. Apelante: Giovani da silva Luzardo. Apelado: Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE. Relator: Desembargador Jorge Maraschin dos Santos, 16 de dezembro de 2009.